



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 36.709/CS

RECLAMAÇÃO Nº 53.360/PB

RECLTE.(S): RICARDO VIEIRA COUTINHO

ADVOGADO: IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS

RECLDO.(A/S): RELATOR DO PROC. Nº 000015-77.2020.815.0000
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

PARAÍBA

RELATOR: **MINISTRO GILMAR MENDES**

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

1. Ricardo Vieira Coutinho volta a essa Suprema Corte pela via reclamatória, desta feita pretendendo que o processo no qual foi acusado do crime de organização criminosa, juntamente com outros 34 (trinta e quatro) corrêus, seja encaminhado à Justiça Eleitoral.

2. Em fundamento da pretensão alegou o reclamante que a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba fez expressa referência a pagamentos feitos com finalidade eleitoral: *“De acordo com a exordial, a lesividade desta imaginada empresa criminosa se daria pela prática de atos ilícitos revelados por colaboradores premiados, tais como: **“(i) Pagamento de R\$ 1.100.00,00 (um milhão e cem mil reais) para a campanha eleitoral de 2018, em troca da manutenção dos contratos em vigor das Organizações Sociais; (ii) Pagamento de vantagens indevidas***

*para agentes políticos, disfarçada de doação de campanha eleitoral, com a finalidade de obtenção de contratos futuros junto ao poder executivo estadual, bem assim pagamento de propina mensal para a manutenção do contrato entre a CVB/RS e o Governo do Estado para a gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL, no valor total aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (iii) **Pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de vantagem indevida para a reeleição de RICARDO COUTINHO em 2014, em troca da contratação da OSS IPCEP para a gestão do HGM – Hospital Geral de Mamanguape/PB (fl. 9 da denúncia), entre outros**” (fls. 2, destaques do original).*

3. Afirmou que, de acordo com a narrativa ministerial, **“esses pagamentos seriam feitos em espécie, sem registro eleitoral, para as campanhas de Ricardo Coutinho, em 2014 (fl. 31, 71), João Azevedo, em 2018, das atuais deputadas estaduais Estelizabeth Bezerra e Cida Ramos, em 2012, 2014 e 2016 (fl. 28, 94/95, 102), bem como da ex-Prefeita do Conde Márcia Lucena, em 2016 (fl. 28, 104)”** (fls. 30, destaques do original).

4. Narrou, ainda, que diante desse contexto e com o objetivo de burlar a decisão tomada por essa Colenda Corte no julgamento do Inquérito 4.435/DF, o Relator no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sem declinar da sua competência, determinou a remessa dos autos à justiça eleitoral para que analisasse a sua eventual competência, o que foi feito não para dirimir controvérsia, mas como *“uma clara tentativa de criar um “by-pass” ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no AgR-quarto do INQ. 4.435/DF”* (fls. 5).

5. E mais, alegou que o Tribunal Regional Eleitoral, sem realizar qualquer diligência, devolveu os autos ao Tribunal uma vez que não haveria na denúncia imputação de crime eleitoral.

6. O reclamante invocou a decisão tomada pelo eminente Ministro

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.709/CS

Gilmar Mendes na Reclamação nº 46.987/PB para afirmar que a denúncia quanto aos crimes de corrupção, peculato e fraude à licitação – que já se encontra na Justiça Eleitoral - tratam dos mesmos fatos objeto da denúncia pelo crime de organização criminosa. Nas suas palavras, “**houve um indevido fracionamento das investigações pelo Ministério Público que, estrategicamente, ofereceu denúncia em segundo grau imputando aos acusados apenas o delito de organização criminosa, enquanto os supostos crimes autônomos oriundos dessa mesma “orcrim” (por exemplo, peculato, fraude à licitação, lavagem etc.) foram todos denunciados em primeiro grau, sem a observância das regras de competência**” (fls. 22, destaques do original).

7. Com essa argumentação, pediu o Reclamante a procedência do pedido “*para que seja declarada a competência da justiça eleitoral para processar e julgar o PIC nº 0000015-77.2020.815.0000, bem como todos os processos que lhe forem conexos, com a declaração de nulidade da denúncia oferecida e dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente*” (fls. 24).

8. Assim postos os fatos e questões suscitadas, manifesta-se o Ministério Público pela inadmissibilidade da reclamação, diante da inexistência de ato da autoridade reclamada que tenha de algum modo desrespeitado a decisão dessa Suprema Corte tomada no Inquérito nº 4.435/DF.

9. De acordo com os documentos que instruem os autos, o Desembargador Ricardo Vital de Almeida, Relator do feito no Tribunal de Justiça da Paraíba, acatando pedido formulado pelos corréus Coriolano Coutinho e David Clemente Monteiro Orreia, determinou a remessa dos autos, em sua integralidade, à Justiça Eleitoral para que examinasse a sua competência para processar e julgar os acusados pelo crime de organização criminosa, objeto da denúncia formulada pelo Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 36.709/CS

10. No Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o PIC nº 000015-77.2020.8.15.0000 - contendo 79 volumes, além dos autos que estavam lacrados – foi autuado sob o nº 0600021-32.2022.6.15.0000 e distribuído à relatoria do Juiz Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, tendo a Corte, em sessão realizada no dia 25 de abril de 2022, decidido pela incompetência da Justiça Eleitoral. O acórdão ficou assim ementado:

“QUESTÃO DE ORDEM. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. EXAME. DENÚNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRINTA E CINCO ACUSADOS. IMPUTAÇÃO. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. REMESSA DOS AUTOS. JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DO JUÍZO COMPETENTE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL CONEXO. DELITO COMUM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS.

-Desnecessidade de pedido de inclusão em pauta de questão de ordem nos termos do artigo 75 do Regimento Interno do Tribunal.

- Incabível sustentação oral em questão de ordem na análise de competência jurisdicional de processo remetido pelo Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 95 §3º do RITRE-PB.

- Na análise dos fatos descritos na denúncia, não há dúvidas de que os crimes em disceptação não configuram crime eleitoral, tratando-se da apuração do delito de organização criminosa descritas no artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

- Ausência de imputação de qualquer crime eleitoral aos acusados, donde se conclui pela absoluta ausência de fundamento normativo a ensejar a atração, por conexão, da competência desta Justiça especializada, nos termos do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

- Na esteira do que assinalou o Ministério Público, o delito de organização criminosa, deve ser processado e julgado na seara da Justiça Comum Estadual.

- Questão de ordem decidida pelo retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.” (fls. 259)

11. O Reclamante tenta desqualificar a decisão tomada pela Justiça Eleitoral alegando que não houve diligências investigatórias realizadas no âmbito daquela Corte. A alegação, no entanto, é descabida tendo em vista

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.709/CS

que a investigação desenvolvida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba exauriu as diligências possíveis para a apuração dos fatos. Tanto é assim, que o reclamante não apontou uma única diligência que poderia ser realizada no âmbito da justiça eleitoral para a investigação dos supostos crimes eleitorais.

12. O Tribunal valeu-se, portanto, dos elementos que já instruíam os autos, suficientes para um juízo sobre a questão.

13. No julgamento do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435, decidiu o Pleno dessa Suprema Corte que *“Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos”*. Decidiu também a Corte que compete à própria Justiça Eleitoral reconhecer a existência, ou não, do vínculo de conexidade entre o delito eleitoral e o crime comum a ele supostamente vinculado.

14. Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello naquela assentada, *“Nos casos de crimes eleitorais e de delitos comuns que lhes forem conexos, compete à Justiça Eleitoral – e a esta apenas –, como “forum attractionis”, dizer sobre a existência, ou não, de conexão entre os ilícitos eleitorais e as infrações penais comuns, de tal modo que, em não reconhecendo a configuração do vínculo de conexidade, caber-lhe-á remeter para a Justiça Comum (que tanto pode ser a Federal como a Estadual) as peças veiculadoras da “informatio delicti”* (fls. 181 do acórdão).

15. A decisão tomada pelo Relator no Tribunal de Justiça acatou fielmente o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no referido julgado. Diante da arguição de corrêus de que havia crime conexo de competência da Justiça Eleitoral, o Relator encaminhou os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, Órgão da Justiça Eleioral competente para processar e julgar eventual crime eleitoral, tendo em vista que, entre os supostos beneficiários das vantagens indevidas, estavam dois deputados estaduais (Estelizabeth Bezerra e Cida Ramos).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 36.709/CS

16. Agora, se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral não atendeu aos interesses do Reclamante, não cabe ao Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação, examinar a insurgência quanto ao ponto. De acordo com a jurisprudência pacífica e reiterada dessa Colenda Corte, a Reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem se presta para o reexame de fatos e provas.

17. Veja-se que a circunstância de o Relator no Tribunal de Justiça não ter declinado formalmente da sua competência em favor da justiça eleitoral não tem qualquer relevância. Basta imaginar que, se houvesse o declínio, a solução seria a mesma. O Tribunal autuaria o feito e examinaria se havia, de fato, a sua competência. O que importa é que os autos foram encaminhados à Justiça Eleitoral, mais especificamente ao Órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar a ação penal, para que examinasse se havia crime da competência da Justiça Eleitoral. O exame foi feito e o Tribunal Regional Eleitoral concluiu que não havia crime eleitoral, devolvendo os autos ao Tribunal de Justiça: *“da leitura da referida denúncia, verifica-se, com meridiana clareza, a ausência de imputação de qualquer crime eleitoral aos acusados, donde se conclui pela absoluta ausência de fundamento normativo a ensejar a atração, por conexão, da competência desta Justiça especializada, nos termos do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (...) Isto posto, analisando o contexto fático descrito pelo Parquet Estadual na peça acusatória, constatase, permissa venia, que as referências aos supostos fatos de natureza eleitoral, na realidade, consubstanciam-se em fragmentos de narrativas inespecíficas, ou seja, as condutas citadas na exordial não se adequam perfeitamente aos tipos descritos nas normas incriminadoras eleitorais a fundamentar a modificação da competência da Justiça Comum para esta jurisdição especializada.”* (fls. 295/296).

18. Atendeu-se, portanto, ao que determinado no acórdão proferido no Inquérito nº 4.435, apontado pelo reclamante como descumprido pela

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.709/CS

autoridade reclamada.

19. Desautorizar o entendimento manifestado pela Corte eleitoral - de que não há na denúncia a descrição de crime eleitoral - na via da reclamação, como quer o reclamante, importaria na absoluta subversão da sua finalidade constitucional.

20. Nesse contexto, não havendo situação caracterizadora de desrespeito à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4435, a presente reclamação assume nítidos contornos de insurgência recursal, de modo a trazer diretamente ao Supremo Tribunal Federal a irresignação do reclamante com a decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, contrária a seus interesses.

21. A jurisprudência dessa Corte registra incontáveis precedentes afirmando a impossibilidade de se utilizar a reclamação para trazer diretamente ao Supremo Tribunal Federal a irresignação do reclamante com a decisão tomada nas vias ordinárias. Nesse sentido:

“Agravamento regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil. 3. Inexistência de ofensa à autoridade de decisão proferida por esta Suprema Corte no julgamento da Súmula Vinculante 47. 4. Ausência de similitude fática e de estrita aderência entre o conteúdo do ato reclamado e o objeto da decisão-paradigma. 5. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 6. Agravo regimental não provido.” (Rcl 32231, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj 15.3.2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. SV 10. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita aos paradigmas apontados como afrontados. 2. Ao contrário do alegado o ato impugnado não contraria a decisão proferida na ADC 16 tampouco à Súmula Vinculante nº 10. 3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega

provimento, com fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC.” (Rcl 27.684, Rel. Min. Edson Fachin, Dj de 23.10.2018)

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE COGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 988, INCISOS I, II, III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destinase a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, I, I, da CF além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º da Constituição, incluído pela EC n. 45/2004. Neste particular, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol numerus clausus; ii) a impossibilidade de utilização per saltum da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem. 2. In casu, insurge-se a parte reclamante contra decisão que indeferiu pedido de revogação de sobrestamento do feito na origem, em que pese a pendência de julgamento de embargos de declaração no recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, cujo objeto supostamente guardaria identidade com a discussão posta nos autos. Tal situação não se amolda à nenhuma das hipóteses de cabimento da Reclamação, previstas nos incisos I a IV do art. 988, do Código de Processo Civil. 3. A reclamação “não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (Rcl nº 4.381/RJAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de

5/8/11). 4. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedente: Rcl 22.048-ED, Tribunal Pleno, DJe de 23/08/2016. 5. Agravo interno desprovido.” (Rcl nº 36.033 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj de 10.10.2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE EFICIENTE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MODIFICAR DECISÃO AGRAVADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. II - O ato impugnado no Juízo a quo não contraria a decisão proferida na ADC 16. Ademais, não cabe reclamação para obter-se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III - O presente recurso contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios.” (Rcl nº 30.882 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dj de 23.9.2019)

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE, NO EXAME DA ADI 2.652/DF – INCOINCIDÊNCIA TEMÁTICA ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR INVOCADAS NO ATO JUDICIAL RECLAMADO E AQUELAS QUE DÃO SUPORTE AO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – PRECEDENTES – INADEQUAÇÃO, ADEMAIS, DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (Rcl nº 27.735 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/5/2019)

22. Em voto proferido na Reclamação nº 5926, afirmou o eminente Ministro Celso de Mello, que “**a reclamação** – constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, “1”, da Carta Política (**RTJ** 134/1033) – **não se qualifica** como sucedâneo recursal

nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (Dj de 13.11.2009, Plenário, grifos do original).

23. Ainda como fundamento contrário à admissibilidade desta reclamação, é importante anotar que o reclamante não figurou como investigado no Inquérito nº 4.435, não podendo, por isso, vir diretamente ao Supremo Tribunal Federal reclamar do eventual descumprimento de decisão nele proferida.

24. Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos:

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA QUE VERSOU CASO CONCRETO NO QUAL A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INVIABILIDADE – EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA EXTENSIVA CONFERIDA NO JULGAMENTO DO HC 143.461/SP – RESSALVA EXPRESSA FORMULADA NESSE MESMO PRECEDENTE NO SENTIDO DA INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – INADEQUAÇÃO, AINDA, DE SEU EMPREGO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” - grifo do MPF (Rcl 30155 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, DJe-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07-02-2019)

“Agravo regimental na reclamação. Utilização da reclamação para análise *per saltum* da matéria. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. 1. A reclamação não tem como função primária resolver conflitos subjetivos, mas sim manter a autoridade do órgão jurisdicional, ainda que, indiretamente, isso seja alcançado. 2. **Não se admite o uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma.** 3. **Impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo dos meios processuais adequados** colocados à disposição da parte

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 36.709/CS

para submeter a questão ao Poder Judiciário, com o demérito de provocar o exame *per saltum* pelo STF de questão a ser examinada pelos meios ordinários e respectivos graus. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” - grifo do MPF (Rcl 22704 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje de 02-05-2016).

25. A circunstância de haver “*aderência dos fatos narrados na inicial, i.e., a situação específica do reclamante, ao paradigma ora utilizado (AgR-quarto no INQ 4.435/DF)*”, não configura justificativa para superar as regras constitucionais de competência, que são de natureza absoluta, e permitir que o reclamante traga os seus questionamentos diretamente ao Supremo Tribunal Federal, mediante supressão de instâncias.

26. Assim sendo, impõe-se o indeferimento liminar da reclamação, diante da sua manifesta inadmissibilidade.

27. E mesmo que se queira superar o óbice apontado, não há o que prover com relação ao alegado pelo reclamante, tendo em vista que a denúncia que lhe atribuiu - e a outros 34 acusados - a prática do crime de organização criminosa, não descreveu fato novo configurador de crime eleitoral.

28. Em parecer manifestado nos autos do Processo que tramitou no Tribunal Regional Eleitoral, a Procuradora Regional Eleitoral Acácia Soares Pereira Suassuna fez um minucioso resumo dos fatos objeto da denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba. Confira-se:

“Conforme se depreende da peça acusatória do PIC nº 0000015-77.2020.815.0000, que deu origem ao Processo nº 0600021-32.2022.6.15.0000, após envio pelo Tribunal de Justiça ao TRE, o Ministério Público Estadual imputou a 35 (trinta e cinco) investigados no âmbito da Operação Calvário, as condutas de constituir, promover, financiar e integrar organização criminosa, nos moldes do art. 2º da Lei nº 12.850/13.

Os fatos foram descortinados a partir de investigação iniciada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro que objetivava desbaratar a

atuação de um grupo criminoso liderado pelo empresário DANIEL GOMES DA SILVA, então dirigente das Organizações Sociais (OSs) Cruz Vermelha do Brasil, filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS), e IPCEP–INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL. Na ocasião, descobriu-se que o modus operandi do grupo criminoso era o desvio de recursos públicos destinados à saúde no estado do Rio de Janeiro e a primeira fase da Operação foi deflagrada em dezembro de 2018, restringindo-se aos membros com atuação naquele estado.

Como os elementos colhidos na investigação do MPRJ-GAECC/RJ apontaram a atuação de DANIEL GOMES em outros estados da Federação, incluindo a Paraíba, houve então o compartilhamento das provas obtidas no Rio de Janeiro e a instauração das investigações no âmbito do MPPB, que desvendaram outro grupo criminoso liderado pelo EX-GOVERNADOR RICARDO COUTINHO.

Conforme apurado, a partir de intermediação do ex-Senador Ney Suassuna, em 2010, o grupo liderado por DANIEL GOMES conheceu RICARDO COUTINHO. Nesse sentido, importante colacionar trecho da denúncia que descreve o início das tratativas entre tais agentes (Id 15729508 - ff. 17): “NEY SUASSUNA interpelou se DANIEL GOMES tinha interesse em fazer negócios na Paraíba, afirmando ser muito amigo de RICARDO COUTINHO, então candidato ao Governo e que, na sua visão, tinha grandes chances de ganhar o pleito eleitoral (2010). Adiantou que, mesmo na hipótese de derrota nas urnas, RICARDO COUTINHO ainda manteria o domínio (poder) sobre a Prefeitura de João Pessoa/PB, de modo que ainda assim subsistiria a oportunidade de futuros negócios”.

Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o intento do grupo criminoso não era a prática de crimes eleitorais, mas sim desvio de recursos públicos, mediante fraude aos procedimentos licitatórios, com pagamento de propina a agentes do poder público. Tanto é assim que, desde o início manifestam interesse em fazer negócios na Paraíba, pelo domínio da prefeitura de João Pessoa por RICARDO COUTINHO, independentemente de lograr êxito ou não nas eleições para Governador.

Outro ponto claro que demove a finalidade eleitoral é o fato das condutas terem alargado-se no tempo, por mais de uma década, não escolhendo o prélio eleitoral como marco de suas consumações.

Isso porque a ideia era justamente contratar a filial da Cruz Vermelha do Brasil no Rio Grande do Sul (CVB/RS), representada por DANIEL GOMES, para gerir hospitais públicos, e em troca este pagaria valores de forma a recompensar o grupo político que o mantinha no controle.

Contudo, à época, a legislação do estado da Paraíba não previa a possibilidade de prestação de serviços essenciais, como a saúde, por

organizações sociais.

Assim, para conferir a roupagem legal necessária ao plano de captura da saúde pela ORCRIM, o então coordenador jurídico do governo JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO apontou a solução jurídica em etapas, como descrito na denúncia:

“(1) no dia 04/07/2011, seria editada uma medida provisória com vigência de 180 dias que instituía a qualificação de Organizações Sociais para a gestão de unidades de saúde no Estado da Paraíba; (2) no dia 05/07/2011, a Secretaria de Administração (SEAD) editaria uma portaria qualificando (confirmando) a CVB/RS como OSS; e (3) no dia 06/07/2011, seria assinado o contrato emergencial com a CVB/RS para a gestão do Hospital de Trauma/JP”.

(...)

É preciso realçar que foi JOVINO MACHADO quem constatou que, apesar da prévia qualificação da CVB/RS, no Município de Balneário Camboriú, o estatuto da entidade não estava totalmente adequado aos parâmetros da Lei nº 9.637/98, o que impediria a sua qualificação como OSs, no Estado da Paraíba. Assim, a fim de resolver a questão, ele decidiu incluir no capítulo das disposições finais e transitórias da Medida Provisória 178, de 4 de julho de 2011 - que instituiu o programa de gestão pactuada - o artigo 33, previsão que quaisquer Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios com 100.000 habitantes ou mais, poderiam ter a confirmação de sua qualificação por ato da Secretária de Estado da Administração, cargo então desempenhado pela colaboradora LIVÂNIA FARIAS (Id 15729508 – ff. 24).

Com a questão jurídico-legal solucionada, em 6 de julho de 2011, foi implementado o programa de gestão pactuada no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), através de contrato emergencial (Contrato de Gestão nº. 001/2011), por meio de procedimento viciado de dispensa de licitação, firmado com a CVB/RS, no valor mensal de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais).

Nesse valor, já estava integralizada a propina mensal acordada, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme trazido pelas colaborações premiadas à investigação.

Inaugurou-se, pois, um sistema altamente complexo e estruturado de captação do sistema de saúde pública paraibano, por meio do qual ocorria o pagamento disfarçado de propinas que retroalimentava todo o esquema formado por agentes políticos que, por serem detentores do poder de ingerência decorrentes dos cargos por eles ocupados,

permitiram a sua continuidade ao longo de, pelo menos, 10(dez) anos.

Evidentemente, para tanto, o grupo organizado precisava, cada vez mais, ramificar-se dentro das estruturas de poder, e por isso, buscou inserir membros do comando dos Poderes Executivos e Legislativo, tudo com o objetivo de aumentar seus negócios ilícitos com animus de continuidade e estabilidade.

Nesse sentido, o MP-GAECO colacionou arquivos, trazidos pelo colaborador DANIEL GOMES, que reverberam o propósito de expansão do plano para os municípios paraibanos, seguindo o modelo inaugurado por RICARDO COUTINHO.

O projeto era dar apoio e cooptar novos membros com o compromisso de introdução das Organizações Sociais nos municípios, veja-se (Id 15729508 – ff. 29):

(...)

Seguindo seu plano de ação, a empresa criminosa implementou o modelo de gestão pactuada no Hospital de Mamanguape/PB, em 2014, e no Hospital Metropolitano, em 2017, através de contratos fraudulentos firmados com o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), sob gerência também de DANIEL GOMES. Além disso, todos os contratos para aquisição dos materiais e mobiliários hospitalares serviram para maximizar o pagamento de propinas, na medida em que foram superfaturados, conforme explicitado na denúncia (Id 15729508 – ff. 39/40):

De fato, segundo o teor das reuniões travadas com o então Governador e LIVÂNIA, a aquisição de equipamentos pelo IPCEP sempre foi uma condicionante para a manutenção da própria "parceria" que exista entre essas partes, apesar dos vários investimentos que DANIEL havia feito, inclusive, para a sobrevivência política de RICARDO COUTINHO, nos anos anteriores. Isso porque ele havia percebido que a aquisição desses insumos, por preços superfaturados, poderia se transformar em uma nova fonte de propinas, cujo alto volume soava interessante para estruturar parte das atividades e dos desejos de sua empresa criminosa, durante o ano de 2018.

Nesse cenário, DANIEL GOMES DA SILVA concordou, tendo LIVÂNIA FARIAS informado que o orçamento para a aquisição de equipamentos em favor do Hospital Metropolitano estimava previsão de gastos de, aproximadamente, R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) e que RICARDO COUTINHO havia solicitado o percentual de 10% sobre esse total em propina (R\$ 3,5 milhões). Esse valor foi negociado e ajustado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), quantia a ser antecipada pelo colaborador e como contrapartida pela gestão

do contrato que se firmava”.

Além da inserção das organizações sociais na seara da saúde, a mencionada ORCRIM também ramificou a obtenção de propinas para a área da educação, operacionalizadas por meio de contratações de fornecedores mediante procedimentos fraudulentos de licitação e de contratações direcionadas aos seus parceiros, na modalidade de inexigibilidade.

Nesse particular, as investigações apontaram IVAN BURITY como um dos principais operadores do esquema, eis que captava recursos financeiros ilícitos perante empresários de seu círculo de conhecimento cujos negócios convergiam para as necessidades da Secretaria de Educação e dos agentes envolvidos. Sobre o tema, o MP apurou que o acerto das propinas ocorria após o pagamento efetivado pelo Estado, “cujos montantes eram percentuais incidentes sobre os pagamentos que variavam entre 5% a 30%, a depender do produto/ material adquirido pela Secretaria de Educação. Geralmente, a aquisição de livros rendia propina que poderia atingir 30%; os demais materiais (laboratórios, kits escolares etc.) poderiam atingir 20%” (Id 15729508 – ff. 55).

O próprio IVAN BURITY, conforme asseverado em sua delação premiada, viajou pessoalmente com regularidade à cidade do Rio de Janeiro, durante os anos de 2014 a 2018, para o recebimento das propinas pagas pelas empresas contratadas pelo Estado da Paraíba, a exemplo da CONESUL, fornecedora de laboratórios de ciências e livros sobre bullying e matemática financeira. A sobredita empresa fez pagamentos vultosos no porte de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e arcou com pagamentos habituais que variavam de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), acondicionados em mochilas e entregues em hotéis da capital carioca, como relatado pelo delator (Id 15729508 – ff. 60/61).

Pelo cenário descrito, depreende-se, claramente, que a organização criminosa em exame, objetivava a permanência de seus membros no poder, ao longo de vários anos, para a perpetuação dos contratos que propiciavam o pagamento das propinas acordadas, bem como o recebimento através do superfaturamento das aquisições feitas, na área da saúde e da educação, sendo voltada, portanto, para a prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333, CP) e passiva (art. 317, CP), crime de peculato (art. 312, CP), crimes licitatórios, crime de lavagem de capitais (art. 1º, Lei 9.613/98), dentre outros.”

29. A descrição evidencia claramente que a Organização Criminosa, que começou a se constituir em 2010, não foi estruturada para fins eleitorais. Muito longe disso, o objetivo era enriquecer os seus integrantes

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.709/CS

às custas do Estado e do dinheiro público. O objetivo maior era o de manter os integrantes do grupo no poder por longo período para, mediante a celebração de contratos superfaturados nas áreas de saúde e de educação e, também, por meio de atos de corrupção, propiciar a todos ganhos indevidos.

30. Muito embora a denúncia contenha a referência a fatos delituosos objeto da denúncia já encaminhada à Justiça Eleitoral por força de decisão proferida na Reclamação nº 46.987/PB - **que foram referidos para efeito de contextualizar os crimes cometidos pelo grupo criminoso** -, o objeto da acusação é o crime de organização criminosa, que, em razão da sua independência e autonomia, não guarda laços de conexão com os crimes eventualmente praticados pelo grupo para efeito de deslocamento da competência.

31. Veja-se que a denúncia aqui tratada vai muito além daquela outra – que já está na Justiça Eleitoral -, para configurar um grupo estruturado e hierarquicamente organizado, que se constituiu muito antes do cometimento desses delitos específicos e que se manteve depois de suas práticas, na consecução de outros delitos, objeto de denúncias apresentadas em outros procedimentos ou ainda sob investigação.

32. Daí a lição de Cezar Roberto Bitencourt e de Paulo César Busato, de que não se deve confundir a organização criminosa e os crimes por ela cometidos: *“uma coisa é organizar-se em associação para delinquir, de foram estruturalmente ordenada - organização criminosa -, outra, completamente diferente, é reunir-se, posteriormente, para a prática de determinado crime - em nome e por conta da organização criminosa. Esta segunda ação - a prática de determinado crime - não depende, necessariamente, daquela primeira (organização criminosa)”* (Comentários à Lei de Organização Criminosa, Editora Saraiva, 2014, livro digital, posição 1208).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 36.709/CS

33. E continuam os festejados autores: *“Pelo crime de organização respondem todos os integrantes da associação; agora, pelos crimes que esta (organização) praticar responde somente quem deles tomar parte (concurso de pessoas): uma coisa é a formação de organização criminosa , outra são os crimes que ela efetivamente pratica; por aquela, com efeito, respondem todos os seus membros, por estes, somente os agentes que efetivamente os perpetraram”* (Op. cit., posição 1210, destaque do MPF).

34. Sobre a autonomia do crime de organização criminosa, o Plenário dessa Colenda Corte *“assentou a inexistência de conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a não ocorrência, em tais hipóteses, do vedado bis in idem”* (INQ. nº 3.989, Rel. Min. Edson Fachin, Dj de 23.8.2019).

35. No mesmo sentido, a decisão tomada pelo Pleno no julgamento do Inquérito nº 4.327: *“(...) 7. Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos.”* (Rel. Min. Edson Fachin, Dj de 9.8.2018).

36. Idêntica decisão foi repetida no Inquérito nº 4.483, também pelo Pleno dessa Suprema Corte: *“Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido bis in idem em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos.”*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 36.709/CS

37. Em decisão proferida na Reclamação nº 32.081, o então Presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli, invocou exatamente a autonomia do crime de organização criminosa em relação aos crimes praticados pelo grupo como fundamento para manter, sob relatorias distintas – do Ministro Gilmar Mendes e do Ministro Roberto Barroso - crimes envolvendo o mesmo grupo criminoso:

“Não obstante o intrincado acervo probatório que emerge das Operações Rádio Patrulha e Integração 1 e 2, não há dúvidas de que as condutas criminosas foram supostamente praticadas no contexto da mesma organização criminosa.

Porém, em virtude da autonomia do delito de organização criminosa, eventuais crimes praticados em seu âmbito por seus integrantes não ensejam, necessariamente, o reconhecimento da conexão para processamento e julgamento conjuntos.

E, de fato, tem entendido a jurisprudência desta Suprema Corte que inexistiria conexão ou continência entre o delito de integrar organização criminosa, com eventuais práticas delituosas que venham a ser praticadas por seus integrantes, o que deflui, logicamente, da norma do artigo 2º, da referida Lei nº 12.850/13.”

38. Outro dado importante que não pode ser esquecido é que os crimes eleitorais supostamente cometidos pelos integrantes da organização, notadamente pelo reclamante, **já estão entregues à jurisdição da justiça eleitoral** – como determinado por essa Colenda Segunda Turma no julgamento da RCL nº 46.987 -, sendo certo que a denúncia pelo crime de organização criminosa não trouxe novos fatos que pudessem ensejar outros delitos eleitorais.

39. O que a denúncia fez foi tão somente repetir aqueles mesmos fatos para efeito de contextualizar a ação delituosa da organização criminosa, afinal, toda e qualquer organização criminosa, constituída nos moldes do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (*“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.709/CS

a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”) tem por finalidade precípua obter vantagem mediante a prática de infrações penais.

40. E, em relação a esses fatos, a Justiça Eleitoral já manifestou formalmente que não há crime eleitoral. Assim decidindo, a consequência necessária é o retorno dos autos à Justiça estadual para a continuidade do processo criminal.

41. Nesse sentido é o que tem decidido essa Colenda Corte, como se vê de trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação nº 37.751 AgR:

“De qualquer forma, a autoridade competente para verificar se os fatos investigados no processo-crime n. 0008347-28.2018.4.01.4300 estariam (ou não) sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral, especialmente após o julgamento do INQ 4.435 AgR-quarto/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/08/2019), seria a própria Justiça Eleitoral de Tocantins, não podendo fazê-lo o órgão judiciário não detentor de competência para tanto, sob pena de usurpação da competência. Isso não impedirá que, após analisado o ponto objeto desta Reclamação, a Justiça Eleitoral entenda inexistir qualquer indício da prática de crime eleitoral e remeta os autos de volta para o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, uma vez que todos os atos praticados e as decisões proferidas deverão ser preservados.” (Dj de 29.9.2020)

42. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da reclamação e, se conhecida, pela improcedência do pedido.

Brasília, 15 de junho de 2022

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República